



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2011**

(do Senhor **Lúcio Vieira Lima** e outros)

“Revoga as alíneas *a*, *b* e *e*, do inciso III e o inciso XI, do artigo 52, e altera a redação do § 2º, do artigo 73, do inciso XIV, do artigo 84, do artigo 94, do parágrafo único, do artigo 101, do parágrafo único, do artigo 104, do § 2º, do artigo 103-B, do *caput* do artigo 111-A, do *caput* do artigo 115, do artigo 119, e do §1º, do artigo 120, dos §§ 1º e 2º, do artigo 128, do *caput* e § 6º, do artigo 130-A, da Constituição Federal”.

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

**Artigo 1º.** As alíneas *a*, *b*, e *e*, do inciso III, e o inciso XI, do artigo 52, da Constituição Federal ficam revogados.

**Artigo 2º.** O § 2º, do artigo 73, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos mediante eleição, por voto direto e secreto, pelos membros do próprio Tribunal e nomeados pelo Presidente da respectiva Corte, após formação de listas tríplices:

a) pelo Congresso Nacional, referente a dois terços das vagas.

b) pelos auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo critérios de antiguidade e merecimento, referente a um terço das vagas.”

**Artigo 3º.** O inciso XIV, do artigo 84, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Governadores de Territórios, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;”

**Artigo 4º.** O artigo 94, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



DAA6308D52



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, por voto direto e secreto dos seus pares.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, formar-se-á lista tríplice, em primeira eleição, por voto direto e secreto, pelos membros do respectivo Tribunal, e, nos vinte dias subseqüentes, em segunda eleição, de igual forma, dentre os integrantes da lista tríplice formada, será escolhido por maioria absoluta o novo integrante, com nomeação pelo Presidente da respectiva Corte.”

**Artigo 5º.** O parágrafo único, do artigo 101, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos, por voto direto e secreto, pelos membros do próprio Tribunal, dentre os integrantes de lista tríplice formada por indicações individuais do Presidente da República, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, por maioria absoluta e com nomeação pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

**Artigo 6º.** O § 2º, do artigo 103-B, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“2º. Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do próprio Conselho, depois de feita a escolha, mediante eleição, por maioria absoluta, em votação direta e secreta, pelos integrantes do Conselho.”

**Artigo 7º.** O parágrafo único, do artigo 104, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão escolhidos, por voto direto e secreto, pelos membros do próprio Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, por maioria absoluta, com nomeação pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça sendo:”

**Artigo 8º.** O *caput* do artigo 111-A, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos, por voto direto e secreto, pelos membros do próprio Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e



DAA6308D52



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cinco anos, por maioria absoluta, com nomeação pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sendo”:

**Artigo 9º.** O *caput* do artigo 115, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, escolhidos, por voto direto e secreto, pelos membros do próprio Tribunal, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, por maioria absoluta, com nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho sendo:”

**Artigo 10.** O artigo 119, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos, por voto direto e secreto, pelos membros do próprio Tribunal, por maioria absoluta, com nomeação pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sendo:

I - três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II - dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

III - dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, na forma do artigo 94.”

**Artigo 11.** O § 1º, do artigo 120, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão, mediante eleição, por maioria absoluta, com nomeação pelo Presidente da respectiva Corte:

I - de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, escolhidos, por voto direto e secreto, pelos membros desse Tribunal;

II - de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos, por voto direto e secreto, dos membros do Tribunal de Justiça;

III - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo, por voto direto e secreto dos membros desse Tribunal;

IV - de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, na forma do artigo 94.”



DAA6308D52



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Artigo 12.** O § 1º, do artigo 128, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome, por voto direto e secreto, pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida a recondução.”

**Artigo 13.** O § 2º, do artigo 128, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República pode ser proposta por Presidente da República, membros do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, e deverá ser aprovada por maioria absoluta, em votação direta e secreta, pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.”

**Artigo 14.** O *caput*, do artigo 130-A, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

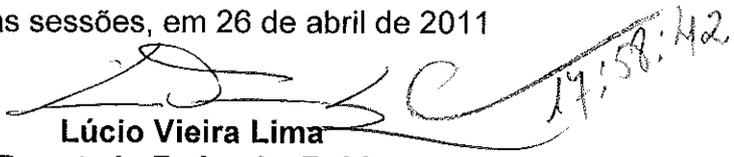
“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo.”

**Artigo 15.** O § 6º, do artigo 130-A, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“6º. Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente do próprio Conselho, depois de feita a escolha por maioria absoluta, em eleição de voto direto e secreto, pelos integrantes do Conselho”.

**Artigo 16.** Esta Emenda entra em vigor sessenta dias subsequentes ao da promulgação.

Sala das sessões, em 26 de abril de 2011

  
Lúcio Vieira Lima  
Deputado Federal – Bahia

(mais 170 assinaturas, perfazendo o total mínimo de 171)



DAA6308D52



### JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito (art. 1º, da Constituição Federal). Como tal, suas estruturas estatais devem estar sempre pautadas pela supremacia das normas constitucionais, jamais sob a influência do poder ou do arbítrio.

Nessa linha, merece relevo a separação das principais funções do Estado entre os órgãos de cúpula, independentes e harmônicos entre si, notadamente, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme, inclusive, determina o art. 2º, da Carta Maior. O objetivo primordial é evitar a concentração de poder, capaz de gerar situações abusivas, como bem retrata a célebre doutrina política de Montesquieu, segundo a qual o poder deve limitar o poder para coibir abusos.

A importância do tema é tamanha que a separação do Poderes ingressou no rol de direitos fundamentais, com previsão desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no século XVIII, bem assim na prescrição de conteúdo constitucional imutável, a teor do inciso IV, § 4º, do art. 60, da Magna Carta.

Pois bem, ao largo de tudo isso, dispositivos constitucionais, historicamente concebidos para contribuir na estruturação inicial do exercício da função judicante e fiscalizatória pelos Poderes Judiciário e Legislativo, como também do Ministério Público, continuam em vigência até os dias atuais, desconfigurando a própria separação de Poderes.

A exemplo disso, cite-se o cargo de Procurador-Geral da República e outros tantos que compõem os mais diversos Tribunais pátrios, chegando, em alguns casos, até mesmo, a sua completa integração, são preenchidos pela escolha e nomeação do Presidente da República, restando, ao final, como instrumento de controle a aprovação pelo Senado Federal a qual tem se revelado meramente formal.

Resumidamente, as regras indispensáveis em caráter preliminar na concepção do Estado de Direito, atualmente, uma vez já alcançada a plena organização do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, que auxiliam a fiscalização levada a cabo pelo Poder Legislativo, não há a menor razão de se persistir com tal cenário de indicação pelo Chefe do Executivo daqueles que, inclusive, irão fiscalizá-lo e julgá-lo.



DAA6308D52



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em última análise, admitir que Conselheiros dos Tribunais de Contas, que examinam a prestação de contas do Governador, sejam por ele escolhidos e nomeados, Ministros dos Tribunais Superiores, que julgam processos envolvendo Presidente da República, sejam por ele escolhidos e nomeados, para além de outros casos simétricos ainda existentes na Constituição Federal, é de, no mínimo, se colocar em risco a própria separação entre os Poderes.

Com efeito, no intuito de ser devidamente preservada a cláusula constitucional da independência entre os órgãos supremos, evitada qualquer forma de abuso de poder, levando-se, então, à máxima efetividade os princípios maiores da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, nada mais salutar do que reformar a redação dos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema, quais sejam, as alíneas *a*, *b* e *e*, do inciso III e o inciso XI, do artigo 52, o inciso XIV, do artigo 84, o § 2º, do artigo 73, o artigo 94, o parágrafo único, do artigo 101, o parágrafo único, do art. 104, o § 2º, do artigo 103-B, o *caput* do artigo 111-A, o *caput* do artigo 115, o artigo 119, o §1º, do artigo 120, os §§ 1º e 2º, do artigo 128, e o *caput* e § 6º, do artigo 130-A.

Propõe-se, portanto, a presente Emenda Constitucional, retirando do Texto Maior a atribuição do Chefe do Executivo a escolha e nomeação de membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do cargo de Procurador-Geral da República. Em contraponto, é fortalecido o vetor constitucional da autonomia desses órgãos, passando os membros das próprias instituições a escolher e nomear os novos integrantes.

E, como dito, por ser este um Estado de Direito qualificado primordialmente como Democrático, nada mais devido senão tal escolha se dar em eleições realizadas, por voto direto e secreto, pelos respectivos membros, restando indicado, assim, o mais votado por maioria absoluta.

Ao final, ter-se-á tutelada plenamente a democracia, a separação independente e harmônica dos Poderes, cuja imunidade contra a influência do poder ganhará maiores grifos pautados na legalidade, impessoalidade, moralidade, imparcialidade, igualdade e eficiência, numa indubitável melhoria no sistema constitucional brasileiro de freios e contrapesos, indispensável na satisfação do interesse comum, o que ora é proposto.

Sala das sessões, em 25 de abril de 2011

  
**Lúcio Vieira Lima**  
Deputado Federal – Bahia

21 JUN 2011

(mais 170 assinaturas, perfazendo o total mínimo de 171)



DAA6308D52